

LEI N.º. 1606, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a reformulação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado – PR, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reformula o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Pato Bragado, será designado, pela sigla SIM – Pato Bragado.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM – Pato Bragado será vinculado a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA INSPEÇÃO

Seção I Do Registro

Art. 2º Fica a cargo do SIM – Pato Bragado o registro e inspeção de todos os produtos de Origem Animal e Vegetal, Comestíveis e não Comestíveis, assim como os estabelecimentos instalados no Município de Pato Bragado que produzem matéria prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem, ou embalem produtos de Origem Animal e Vegetal, adicionados ou não de outros produtos, susceptíveis a comercialização no Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. Estão sujeitos às rotulagens no SIM – Pato Bragado, todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados ou transformados, nos termos do presente artigo.

Art. 3º Nenhum estabelecimento referido no Art. 2º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal e vegetal no Município de Pato Bragado, sem estar registrado no SIM – Pato Bragado.

Art. 4º São considerados passíveis de beneficiamento e ou transformação as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I - produtos apícolas;
- II - ovos;
- III - frutas;
- IV - cereais;
- V - leite e derivados;
- VI - carnes e derivados;
- VII - peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - microorganismos;
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal;

§ 1º Os produtos a qual este artigo menciona, poderão ser comercializados no Município de Pato Bragado, cumprindo os requisitos desta lei.

§ 2º O Serviço de inspeção Municipal pode estabelecer a seu critério as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises quando julgar necessário.

§ 3º O município poderá subsidiar até 50% (cinquenta por cento) o valor dos exames exigidos **por esta lei a título de fomento aos produtores locais.**

Art. 5º Cabe à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas.

§ 1º A responsabilidade para o total cumprimento das determinações constantes neste artigo será da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º Será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os produtores em atividade para se adaptem a legislação vigente, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 6º O estabelecimento processador de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações, e visitas ao Serviço de Inspeção Municipal, objetivando controle sanitário e a melhoria de qualidade da produção.

Art. 7º O estabelecimento processador de alimentos manterá em arquivo próprio um sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8º Cada tipo de produto deverá ter fórmula e descrição do processo de industrialização registrado em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM – Pato Bragado, e opcionalmente ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, respeitando a legislação vigente.

Art. 9º As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção e/ou adaptações recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Seção II Da Inspeção

Art. 10. A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - permanente;

II - periódica.

Parágrafo único. O Regulamento definirá o tipo de inspeção e sua forma.

CAPÍTULO III DO SIM – PATO BRAGADO

Art. 11. Compete ao SIM – Pato Bragado:

I - regulamentar e normatizar:

a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;

b) o transporte de produtos de origem animal e vegetal “in natura”, industrializados e/ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;

II - executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal;

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal e vegetal;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V - colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na execução das atividades de inspeções;

VI - executar outras atividades previstas no regulamento.

Parágrafo único. Todos os atos normativos de competência do SIM - Pato Bragado deverão ser submetidos a homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. O SIM - Pato Bragado será composto por agentes de inspeção, sob a coordenação de um médico veterinário.

Art. 13. O Conselho Consultivo do SIM - Pato Bragado será composto por 5 (cinco) membros, compreendendo:

I - médico veterinário coordenador do SIM - Pato Bragado;

II - representante da Secretaria de Saúde;

III - representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

IV - representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico;

V - representante da Vigilância Sanitária.

§ 1º O Coordenador do SIM - Pato Bragado poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participar do Conselho Consultivo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo do SIM - Pato Bragado serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por prazo indeterminado.

Art. 14. Compete ao Conselho Consultivo de que trata o Art. 13:

I - auxiliar o SIM - Pato Bragado na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal e vegetal;

IV - colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 15. Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do SIM/POA.

Art. 16. As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do SIM/POA.

Art. 17. A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal será executada pela coordenação do SIM/POA ou por outros órgãos afins, com ele conveniados.

Art. 18. O Regulamento e atos complementares sobre a inspeção, fiscalização e demais obrigações dos estabelecimentos referidos nesta lei serão elaborados pela Coordenação do SIM - Pato Bragado em conjunto com o **Conselho Consultivo do SIM - Pato Bragado** e submetidos a homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O regulamento e atos complementares abrangerão:

- I - classificação dos estabelecimentos;
- II - condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - higiene dos estabelecimentos;
- IV - obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- VI - inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal, quando for o caso;
- VIII - registro de rótulos e marcas;
- IX - penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - análises de laboratórios, quando for o caso;
- XI - trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;
- XII - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogando a Lei nº. 885, de 27 de abril de 2007 e Lei nº. 1.468, de 30 de abril de 2015.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Pato Bragado – PR,
em 23 de agosto de 2018.

Dirceu Anderle
Prefeito em Exercício